

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 10

Senhores Deputados.—As juntas gerais dos distritos têm como principal receita o produto das percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado. Estas percentagens, pelo disposto no § 1.º, n.º 2.º, do artigo 57.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, poderiam ir até 15 por cento, mas pelo determinado no artigo 1.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, que é a lei vigente, vão só até 3 por cento.

Uma excepção há, porém, a favor das Juntas Gerais dos distritos do Pôrto e de Leiria, e que é consignada no § 1.º do artigo 1.º da referida lei n.º 1:453, segundo a qual as percentagens a cobrar a favor destas juntas vão até 7 por cento.

Com o projecto de lei n.º 6-R, sujeito agora à apreciação da vossa comissão de administração pública, pretende-se estender o benefício dessa excepção à Junta Geral do distrito de Viseu, a fim de esta, como as do Pôrto e Leiria, poder cobrar também 7 por cento.

Na verdade, o distrito de Viseu, depois dos de Lisboa e Pôrto, é o mais importante do país e o maior em número de concelhos e em população, pelo que lógico é concluir que a Junta Geral do distrito de Viseu não deve ter encargos e despesas menores que as da Junta Geral do distrito de Leiria.

Se atendermos, pois, a esta circunstância, verifica-se já alguma justiça neste projecto de lei.

É certo, porém, que a razão principal, senão a única, da renovação de iniciativa do presente projecto de lei consiste no facto de ser absolutamente preciso conse-

guir para a Junta Geral do distrito de Viseu as receitas necessárias para esta poder pagar ao Estado as despesas a fazer com a elevação à categoria de central, com todos os cursos complementares, do Liceu de Latino Coelho, de Lamego, responsabilidade esta que a referida Junta deliberou assumir por unanimidade na sua sessão plenária de 2 de Janeiro do corrente ano, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro de 1925, visto o Liceu de Lamego, na sua categoria de central, constituir uma evidente e considerável conveniência para o distrito em geral e muito especialmente para doze dos concelhos do norte do distrito de Viseu, e ser certo que, pelo disposto no referido decreto n.º 10:453, para que o Liceu de Lamego possa readquirir a sua antiga categoria de central torna-se preciso que algum corpo administrativo da região interessada assumia a responsabilidade do pagamento das suas despesas.

Ora para a Junta Geral do distrito de Viseu poder satisfazer estas despesas não é necessário que as percentagens que tenha a cobrar sobre as contribuições directas e gerais do Estado se elevem de 3 para 7 por cento. Bastará que estas percentagens passem de 3 para 5 por cento.

Com este aumento nas suas receitas a Junta Geral do distrito de Viseu alcançará seguramente o suficiente para poder satisfazer as despesas da elevação a central do Liceu de Lamego.

Isto sem dúvida alguma.

Em face das considerações expostas, a vossa comissão de administração pública

substitui o projecto de lei, a que se refere o presente parecer, por este outro:

Artigo único. São elevadas de 3 a 5 por cento as percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado a cobrar pela Junta Geral do

distrito de Viseu, ficando esta Junta com a responsabilidade do pagamento ao Estado das despesas a fazer com a elevação à categoria de central, que fica feita com todos os cursos complementares, do Liceu de Latino Coelho, de Lamego.

Lisboa, sala das sessões da comissão de administração pública, 19 de Janeiro de 1926.

Alfredo de Sousa, presidente e relator.

Alfredo Pedro Guisado.

Felizardo António Saraiva.

Joaquim Brandão.

Custódio de Paiva.

Senhores Deputados.— Em 12 de Novembro de 1924 foi apresentado a esta Câmara um projecto de lei com o n.º 825-C pelos Srs. Paiva Gomes e Amadeu de Vasconcelos, destinado a tornar extensivo à Junta Geral do distrito de Viseu o preceito de excepção consignado no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, projecto este que não chegou a ser apreciado pelas respectivas comissões desta Câmara.

Em sessão de 11 do corrente os Srs. Alfredo de Sousa e Bernardo Pais de Almeida renovaram a iniciativa do projecto citado, o qual já foi apreciado pela vossa comissão de administração pública.

No seu parecer esta comissão substitui o projecto de lei em questão por um

contraprojecto, com um artigo único, elevando apenas de 3 para 5 por cento as percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado a cobrar pela Junta Geral do distrito de Viseu, ficando a cargo da referida Junta Geral a responsabilidade do pagamento ao Estado das despesas a fazer por este com a elevação à categoria de central, que fica feita com todos os cursos complementares, do Liceu de Latino Coelho, de Lamego.

A vossa comissão de finanças, concordando, dá o seu parecer favorável ao contraprojecto da vossa comissão de administração pública, visto esse projecto não conter aumento de despesa nem diminuição de receita para o Estado.

Sala das sessões da comissão de finanças, 10 de Fevereiro de 1926.

Daniel José Rodrigues.

António de Paiva Gomes.

João da Cruz Filipe.

Manuel da Costa Dias.

Carlos de Barros Soares Branco.

João Tamagnini (com declarações).

Amílcar Ramada Curto (com declarações).

Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 6-R

Senhores Deputados.— Os Deputados abaixo assinados renovam a iniciativa do

projecto de lei n.º 825-C, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 14 de

Novembro de 1924, pelo qual se torna no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:453, extensivo à Junta Geral do distrito de Viseu o preceito de excepção consignado de 26 de Julho de 1923.

Sala das sessões da Câmara do Deputados, 11 de Janeiro de 1926.

Alfredo de Sousa.
Bernardo Pais de Almeida.

Projecto de lei n.º 825-C

Artigo 1.º É extensivo à Junta Geral do distrito de Viseu o preceito de excepção consignado no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

António de Paiva Gomes.
Amadeu de Vasconcelos.

